



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054540 - SP (2025/0460703-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL CAETANO MUSSI (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A defesa alega cabimento do writ após o esgotamento da via revisional e aponta ilegalidades consistentes em violação de domicílio, afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixação do regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão da revisão criminal não apreciou a tese de violação de domicílio, tendo a defesa se limitado à dosimetria da pena; a decisão agravada manteve a orientação de não conhecer do habeas corpus como sucedâneo de via recursal própria, por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de recurso especial após o esgotamento da via revisional, na ausência de flagrante ilegalidade.
5. Ainda, discute-se a possibilidade de apreciação, em habeas corpus, de suposta violação de domicílio que não debatida na revisão criminal ou se implicaria indevida supressão de instância, bem como se há fundamentos concretos aptos a afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e se a fixação do regime inicial de cumprimento da pena foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias do delito, afastando a configuração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo de recurso especial, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.
7. A alegação de esgotamento da via revisional, por si só, não autoriza o conhecimento do writ quando inexistente constrangimento ilegal manifesto no título condenatório.
8. A análise de suposta violação de domicílio não apreciada no acórdão da revisão criminal configuraria indevida supressão de instância, inviável na via estreita do habeas corpus.
9. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos (quantidade e natureza das drogas, apreensão de balança de precisão, transporte em veículo automotor e histórico infracional), idôneos para evidenciar dedicação a atividades criminosas.
10. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado com base em circunstâncias concretas do delito, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique atuação excepcional.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054540 - SP(2025/0460703-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL CAETANO MUSSI (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A defesa alega cabimento do writ após o esgotamento da via revisional e aponta ilegalidades consistentes em violação de domicílio, afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixação do regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão da revisão criminal não apreciou a tese de violação de domicílio, tendo a defesa se limitado à dosimetria da pena; a decisão agravada manteve a orientação de não conhecer do habeas corpus como sucedâneo de via recursal própria, por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de recurso especial após o esgotamento da via revisional, na ausência de flagrante ilegalidade.

5. Ainda, discute-se a possibilidade de apreciação, em habeas corpus, de suposta violação de domicílio que não debatida na revisão criminal ou se implicaria indevida supressão de instância, bem como se há fundamentos concretos aptos a afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e se a fixação do regime inicial de cumprimento da pena foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias do delito, afastando a configuração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo de recurso especial, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

7. A alegação de esgotamento da via revisional, por si só, não autoriza o conhecimento do writ quando inexistente constrangimento ilegal manifesto no título condenatório.

8. A análise de suposta violação de domicílio não apreciada no acórdão da revisão criminal configuraria indevida supressão de instância, inviável na via estreita do habeas corpus.

9. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos (quantidade e natureza das drogas, apreensão de balança de precisão, transporte em veículo automotor e histórico infracional), idôneos para evidenciar dedicação a atividades criminosas.

10. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado com base em circunstâncias concretas do delito, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique atuação excepcional.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL CAETANO MUSSI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 151-153).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o *writ* seria cabível após o esgotamento da via revisional e que estariam configuradas ilegalidades consistentes na violação de domicílio, no afastamento indevido do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e na fixação do regime inicial fechado (fls. 158-164).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto não infirmados pelas razões recursais.

A impetração dirige-se contra acórdão que julgou improcedente o pedido de revisão criminal, o que evidencia a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de via recursal própria.

Nos termos da orientação consolidada desta Corte Superior, não se admite o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

A alegação de esgotamento da via revisional, por si só, não autoriza o conhecimento do writ, sobretudo quando ausente constrangimento ilegal manifesto no título condenatório.

No tocante à suposta nulidade decorrente de violação de domicílio, verifica-se que a matéria não foi objeto de apreciação no acórdão proferido em sede de revisão criminal, no qual a defesa limitou-se a deduzir teses atinentes à dosimetria da pena.

Desse modo, a análise da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

No que diz respeito ao afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem consignou fundamentos concretos para a não incidência do redutor, destacando, dentre outros aspectos, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a apreensão de balança de precisão, o transporte da substância em veículo automotor e o histórico infracional do agravante.

Tais circunstâncias revelam motivação idônea e em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual elementos concretos do caso podem evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas, afastando a incidência do benefício.

A revisão de tal entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, igualmente não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a atuação excepcional desta Corte em sede de habeas corpus, uma vez que sua fixação foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito.

Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tampouco elementos que autorizem a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0460703-9

Número de Origem:
15020880620238260559 23175693320258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS GABRIEL CAETANO MUSSI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL CAETANO MUSSI (PRESO)

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026